

DECRETO N.º 2169, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

"Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que nos últimos dias houve o agravamento dos casos de coronavírus no município, bem como o aumento de número de internações de pessoas em decorrência do COVID-19, a pequena estrutura do hospital municipal, com apenas 4 leitos e no momento com 5 internações por COVID-19 e a baixa quantidade de oxigênio;

CONSIDERANDO que o corpo médico do município emitiu alerta acerca de uma possível segunda onda do COVID-19 no município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- DECRETA -

Art. 1º - Novas Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º - Fica estabelecido o estado de calamidade pública no Município de Boqueirão do Leão, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º - Determina que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas anteriormente e não conflitantes, ficando recepcionado para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decreto Estadual 55.240/2020 e suas alterações, no que concerne a adoção do Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório no Município de Boqueirão do Leão, levando em consideração as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas para Região.

Do Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 4º - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços essenciais e não essenciais, deverão fechar às 19 horas nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro, podendo a restrição ser prorrogada caso necessário.

§ 1º - O não cumprimento das medidas estabelecidas importará na aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão adotar todas as práticas sanitárias, como o uso de máscaras e álcool gel, dentre outras essenciais para não disseminação do vírus.

§ 3º - Os estabelecimentos acima nominados poderão trabalhar com os serviços de tele entrega e pegue e leva das 19 horas às 22 horas.

Art. 5º - Fica proibida a aglomeração de pessoas nas áreas dos parques, praças públicas, campos de futebol.

§ 1º - Considera-se aglomeração a permanência de grupo com mais de 5 (cinco) pessoas.

§ 2º - Deverá ser observado a distância mínima 1,5 m por pessoas e de pelo menos 10,00 m (dez metros) entre grupos de no máximo 5 (cinco) pessoas cada.

Da Fiscalização

Art. 6º - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização.

Art. 8º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 e R\$ 5.000,00, devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e se for o caso o tamanho da Empresa.

Art. 9º. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10 - Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência até às 6 horas do dia 17 de Fevereiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 11 de Fevereiro de 2021.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ
Secretário da Administração
e Planejamento em exercício.